

Parecer nº E-41/04

Assunto: Nomeações officiosas

Relator: Arménia Coimbra

Emissão: 15 de Julho de 2004

Aprovação: 16 de Julho de 2004

O X.... - Associação Y, solicita à Ordem dos Advogados que, no prazo de dez dias úteis, esclareça por escrito as seguintes questões:

1. Quando nomeado um defensor officioso pelo Tribunal, quem e em que altura tem o dever de informar o arguido sobre o seu nome e morada?
2. Depois de nomeado, existem 20 dias para apresentar a respectiva contestação. Quem é que tem o dever de comunicar primeiro, o advogado com o arguido ou o arguido com aquele?
3. O que deve o arguido fazer se o prazo de contestação terminar sem que o arguido pudesse contar com a assistência de defesa, nomeadamente por causa da total ausência de comunicação deste mesmo depois de o arguido lhe enviar uma carta registada?
4. O prazo referido em 2 como é que se conta?

A dita Associação anexa ao seu pedido diversos excertos de dois processos judiciais, um processo-crime que terá corrido termos no Tribunal Judicial do ... e outro processo cível que terá corrido termos pelo Tribunal de Família e Menores da mesma Comarca.

Dos excertos dos referidos processos e dos seus sublinhados depreende-se que é intenção do requerente pôr em causa a actuação e a intervenção da Juíza daquela Comarca nos referidos processos.

Antes de nos pronunciarmos em concreto, em resposta às questões formuladas pelo requerente, diremos qual é o nosso entendimento sobre se **é ou não dever da Ordem dos Advogados, enquanto Associação Pública, pronunciar-se sobre o pedido formulado pelo Associação.**

A Ordem dos Advogados pertence, à semelhança das outras ordens profissionais, à administração autónoma (não territorial), é uma figura da chamada administração indirecta do Estado sem ser administração do Estado.

As características destas associações públicas estão interligadas com as suas funções específicas: representação e defesa da profissão face ao exterior (tomadas de posição públicas, reclamações, exposições, pareceres, consultas, representações em Órgãos públicos), apoio aos associados (formação profissional e informação), regulação e disciplina da profissão (regulação do acesso e do exercício).

As atribuições específicas da Ordem dos Advogados estão fixadas no artº 3º do seu Estatuto.

Afigura-se-nos que não compete à OA, enquanto associação pública pertencente à categoria da administração indirecta do Estado, prestar a quaisquer particulares (pessoas singulares ou colectivas) informações e esclarecimentos de que careçam sobre assuntos que não estejam ligados às suas específicas funções, ou seja, que não digam respeito à defesa e à promoção dos interesses dos seus associados.

Este dever de colaboração – de prestar aos particulares as informações e os esclarecimentos de que careçam – a que corresponde um direito dos particulares, é um dever específico dos órgãos da administração pública directa (cfr. artº 7º do CPA) vigorando, em simultâneo, para estes, com a responsabilidade conexas com o dever geral de informação, o princípio da responsabilidade pelas informações dadas aos particulares.

Este dever geral de colaboração com os particulares não é um dever das associações que integram a administração pública autónoma; a estas compete, pela sua própria natureza, prosseguir interesses públicos mas especificamente conexos com um determinado grupo social, ou seja, interesses públicos que não hajam de ser realizados directamente pelo Estado mas sim prosseguidos pela autodeterminação dos interessados.

Assim, o conteúdo da resposta que infra se dará à requerente não responsabilizará a Ordem dos Advogados pelas informações que prestará.

1. Quando nomeado um defensor oficioso pelo Tribunal, quem e em que altura tem o dever de informar o arguido sobre o seu nome e morada?

Nos termos do disposto art. 61 n.º 1 al. d) do Cód. Proc. Penal o arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo, dos direitos de escolher defensor ou solicitar ao Tribunal que lhe nomeie um; o defensor só é designado pelo juiz no caso de o arguido não exercer o direito de escolha através da constituição de um defensor.

Nos termos do citado art.º 66 n.º 1 do Cód. Proc. Penal a nomeação de defensor é notificada ao arguido e ao defensor quando não estiverem presentes no acto.

É ao tribunal que compete informar o arguido quanto à identificação e ao domicílio profissional do defensor nomeado; é também ao tribunal que incumbe o dever de informar o defensor da nomeação.

2. Depois de nomeado, existem 20 dias para apresentar a respectiva contestação. Quem é que tem o dever de comunicar primeiro, o advogado com o arguido ou o arguido com aquele?

Quando tenha sido nomeado defensor oficioso o prazo para apresentação da contestação nos termos do art.º 351-1 do CPP só começa a correr a partir da notificação da identificação e morada do defensor (art.º 33 n.º 1 da Lei 30 – E/2000, de 20 de Dez.).

É ao arguido que incumbe entrar em contacto com o defensor oficioso, nomeado, a quem deve prestar a máxima colaboração (art. 33 n.º 2); o defensor oficioso não tem qualquer dever deontológico de entrar em contacto com o arguido; é certo que, na maioria dos casos, é o advogado nomeado que entra em contacto com o arguido.

Mas é do exclusivo interesse do arguido contactar o advogado nomeado e prestar-lhe colaboração, pois só assim manifesta a aceitação da designação.

3. O que deve o arguido fazer se o prazo de contestação terminar sem que o arguido pudesse contar com a assistência de defesa, nomeadamente por causa da total ausência de comunicação deste mesmo depois de o arguido lhe enviar uma carta registada?

A contestação, em Processo Penal não é obrigatória nem cominatória, como prescreve o art.º 315 n.º 1 do CPP - "o arguido, em 20 dias, (...) apresenta, querendo a contestação.

Deve o arguido procurar contactar o defensor nomeado através de todos os meios de comunicação ao seu alcance, nomeadamente por via telefónica ou procurando-o no próprio escritório.

Repete-se, é ao arguido que compete entrar em contacto com o seu defensor oficioso e prestar-lhe a máxima colaboração (art.º 33 da Lei 30-E/2000 de 20 de Dez.).

4. O prazo referido em 2 como é que se conta?

Nos termos do art.º 104 n.º 1 do Cód. Proc. Penal aplicam-se à contagem dos prazos para a prática de actos processuais as disposições da lei do processo civil.

E, nos termos do art.º 144 n.º 1 do CPC o prazo processual, estabelecido por lei ou fixado por despacho do juiz, é contínuo, suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais, salvo se a sua duração for igual ou superior a seis meses ou se tratar de actos a praticar em processos que a lei considere urgentes.

Assim, o prazo de **20 dias** para apresentar a contestação e/ou oferecer o rol de testemunhas em Processo Penal conta-se continuamente, i. e., incluindo fins de semana e feriados.

Coimbra, 15 de Julho de 2004

Arménia Coimbra

Vice-Presidente do Conselho Geral